GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE*
ENDEREÇO: *VIA ANHANGUERA KM 24,2, 0 - Vila Sulina -Perus - são/SP - sala 02 CEP: 05276-000*
PAT Nº: *20222906300480*
DATA DA AUTUAÇÃO: *17/08/2022*
CAD/CNPJ: *00.680.933/0003-39*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/356/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Serviço de Transporte | art. 77, VII, b, 5, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido prestação de serviço de transporte através do DACTE nº 5837, de sua emissão, sem ter providenciado o recolhimento antecipado do ICMS devido ao Estado de Rondônia. Prestação de serviço de transporte iniciada em território rondoniense.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 57, inciso II, alínea “b”, do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dc06-3496-7cb9-63d0

Tributo ICMS	R$ 1.589,06
Multa	R$ 1.430,15
Juros	R$ 0,00
Atualização Monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 3.019,21

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 26/08/2022, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes documentos, sem contestar a autuação:

- Cópias dos documentos constitutivos do PAT;

- GNRE com respectivo recolhimento ao Estado de Rondônia, vlr. R$1.589,06;

- DARE e comprovante de recolhimento da multa c/ redução de 50%;

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido prestação de serviço de transporte sem providenciar o recolhimento do “ICMS - transporte” devido a Rondônia, posto que o serviço se iniciou neste Estado. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

Os documentos apresentados pela impugnante constam do sistema SITAFE como pagos. Resta o lançamento do ICMS que consta como suspenso, em função da presente defesa tácita.

A infração ocorreu por flagrante infracional, pois a prestação de serviço se iniciou sem o acompanhamento do ICMS pago. A ciência do auto de infração foi posterior ao pagamento da GNRE, cujo recolhimento é havido em 17/08/2022. O pagamento da multa foi posterior à ciência, aproveitando-se, a impugnante, da redução legal de 50%.

Isto posto, considero improcedente o lançamento do ICMS, face à espontaneidade do recolhimento em data anterior à ciência da infração. O recolhimento da multa importa em reconhecimento da infração e deverá constar como extinto pelo pagamento.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dc06-3496-7cb9-63d0

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração.

Declaro **indevido** o crédito tributário de R$ 1.589,06 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e seis centavos)), correspondente ao **ICMS lançado**, em função do pagamento havido em GNRE, anteriormente à ciência.

Declaro **extinto** o crédito tributário de R$ 1.430,15 (um mil, quatrocentos e trinta reais e quinze centavos), correspondente à **multa lançada**, em função do pagamento havido em DARE, com redução legal de 50%.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, *25/11/2022*.

Rudimar José Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Rudimar Jose Volkweis, **Auditor Fiscal**, Data: **25/11/2022**, às **12:53**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: dc06-3496-7cb9-63d0